



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.768 - SE (2016/0259013-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JAKSON PEREIRA JOVENTINO
AGRAVANTE : JOSE IRAN PEREIRA JOVENTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, §2º, DO CP). PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ULTRAPASSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.193.196/MG, sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social e da insignificância ao delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, sendo considerada materialmente típica a conduta.
2. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.768 - SE (2016/0259013-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JAKSON PEREIRA JOVENTINO
AGRAVANTE : JOSE IRAN PEREIRA JOVENTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 291/294, de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial, determinando ao Tribunal de origem que julgue novamente o apelo, com observância do entendimento desta Corte no sentido de que é "típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S 'piratas'" (*ut*, REsp n. 1.193.196/MG, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 4/12/2012).

Alega o agravante que "mesmo comprovada a materialidade e autoria delitiva do caso em análise, a comercialização de cópias não autorizadas de CD's e DVD's, em razão da sua nítida aceitação social, não merece reprimenda do Estado, com base no referido Princípio da Adequação Social. Tendo em vista ainda, a prática ilícita dos réus por um certo tempo, sem qualquer sanção, onde criou-se um risco tolerado pela sociedade, deixando claro então, ser uma conduta socialmente aceita" (e-STJ fl. 311).

Diz, ainda, que o recurso não poderia sequer ser conhecido por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Por fim, afirma que estão presentes todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.768 - SE (2016/0259013-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 291/294):

Os elementos existentes nos autos dão conta de que os recorridos foram absolvidos, em primeira instância, da prática do crime do art. 184, § 2º, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal de origem manteve intacta a sentença absolutória pelos seguintes fundamentos:

Não obstante comprovada a materialidade e autoria delitiva, entendo que a comercialização de cópias não autorizadas de CD's e DVD's, em razão da sua nítida aceitação social, não merece a reprimenda penal do Estado.

Atenta às noções de fragmentariedade, subsidiariedade e da mínima intervenção do Direito Penal, considero que é inconcebível a condenação dos réus.

Não vislumbro a possibilidade de punir os vendedores ambulantes de obras intelectuais e fonogramas reproduzidos de forma desautorizada, ao menos por enquanto, diante do atual quadro de aceitação Estatal e social de tal comportamento.

As condutas dos acusados carecem de tipicidade material. Os réus praticaram o ilícito, durante um certo tempo, sem qualquer sanção, criando um risco tolerado pela sociedade, ou seja, uma conduta socialmente aceita, razão pela qual não devem ser punidos criminalmente por tal ato.

Apesar de não ser ética e legal do ponto de vista dos direitos autorais, a conduta dos réus é socialmente aceita, não devendo ser sancionados por fato que a sociedade não reprova.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A conduta dos pequenos vendedores ambulantes ("camelôs") de obras intelectuais e fonogramas copiados sem a autorização do titular do direito autoral, ao menos por enquanto, não se revela penalmente relevante, razão pela qual se torna imperativo o afastamento da incidência da conduta típica descrita no art. 184 , § 2º , do Código Penal Brasileiro, por **aplicação dos princípios da intervenção mínima, adequação social e proporcionalidade**. (e-STJ fls. 136/137).*

Diante do contexto acima delineado, vê-se que razão assiste ao recorrente, porquanto esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que é "típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S 'piratas'" (ut, REsp n. 1.193.196/MG, Terceira Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 4/12/2012).

Ainda nesse mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRANCAMENTO. AUTO DE APREENSÃO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.456.239/MG, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que "é suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente". De igual modo, a ausência de assinatura de duas testemunhas constitui mera irregularidade e, portanto, não induz à nulidade do ato. Precedentes.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.193.196/MG, sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social e da insignificância ao delito descrito no art. 184, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, sendo considerada materialmente típica a conduta.

4. Writ não conhecido. (HC 342.435/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 15/04/2016).

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC, c/c art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente o apelo com observância do entendimento acima.*

Publique-se. Intimem-se.

Assinala-se, também, que ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial. A propósito: EDcl no AgRg no AREsp 317.696/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE –, Quinta Turma, DJe 09/08/2013.

Por fim, como já destacado, a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. n. 1.193.196/MG, firmou o entendimento de que não se aplicam os princípios da adequação social e da insignificância ao delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, sendo considerada materialmente típica a conduta.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0259013-1

AgRg no
REsp 1.629.768 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095384920118250001 201320300622 201600305441

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : JAKSON PEREIRA JOVENTINO
RECORRIDO : JOSE IRAN PEREIRA JOVENTINO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAKSON PEREIRA JOVENTINO
AGRAVANTE : JOSE IRAN PEREIRA JOVENTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.